



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E  
DAS CONTRARRAZÕES DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 016/PMS/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação, digitador e zelador, a serem realizados sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Sangão e Autarquia municipais, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas constantes no anexo I - Termo de Referência deste edital.

Aos dois dias do mês de julho de 2021, às 08h00, na sala de licitações, reuniram-se a Pregoeira MARCIANI RAMOS GARCIA e a Equipe de Apoio nomeada pelo Decreto Nº 001 de 04 de janeiro de 2021, todos ao final identificados, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, para proceder à análise e o julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP, bem como, contrarrrazões apresentadas pela empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame, conforme Ata de Sessão de 08/06/2021.

**I. DAS PRELIMINARES:**

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP, contra o Resultado de HABILITAÇÃO referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/PMS/2021;
- 2.) CONTRARRAZÕES – também tempestivas – apresentadas pela empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA;
- 3.) Ambos com base na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

**II. DAS FORMALIDADES:**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado as licitantes, da existência e trâmite dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, através de publicação no sítio eletrônico oficial desta prefeitura, datado em 14/06/2021. Tais recursos foram devidamente juntados ao processo, bem como as Contrarrrazões.

**III. DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

A empresa RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, em face da HABILITAÇÃO, da empresa SC SUL Serviços Ltda, alegando que:

- 3.1.1. De acordo com o subitem 8.6 do Edital, na Qualificação Técnica, o edital de licitação, tem como prazo para a contratação 12 (doze) meses, sendo a contratação feita pelo valor global. Que os documentos apresentados pela empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, consta apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica cujo fornecimento de mão de obra se baseia em é temporário, emitido pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA em 03 de Maio de 2021. Que a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA não comprovou a quantidade exigida para que se pudesse ser habilitada.
- 3.1.2. Que a empresa SC SUL Serviços Ltda apresentou o Certificado de regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais com razão social divergente.
- 3.1.3. Que no Vale Alimentação, a empresa apresentou quantidade de 21 dias, sendo o correto de 22 dias. Por último, que seja determinado a INABILITAÇÃO da empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA.

A empresa TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da HABILITAÇÃO, da empresa SC SUL Serviços Ltda, alegando que:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

- 3.2.1. A empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa "ATLANTIS SANEAMENTO", sem quantitativos para poder comprovar que a licitante administrou no mínimo 20% do número de empregados, constando a quantidade de horas de serviços prestados, que o atestado se refere ao período de 01/04/2021 à 30/04/2021 e apenas 30 dias de execução não comprova que a empresa recorrida é capaz de manter uma execução contratual.
- 3.2.2. Que a alíquota utilizada para determinar o valor do PIS, com incidência não cumulativa, é de 1,65%, não de 0,65% como fixou a Recorrida. Que a empresa SC SUL Serviços Ltda ao elaborar a composição das despesas fiscais a ser apresentada na proposta comercial, utilizou-se incorretamente de alíquotas correspondentes ao regime tributário.
- 3.2.3. Que a Recorrida considerou o percentual de ISS no valor de 3%, ou seja, valor menor do que o devido conforme determina a legislação municipal.
- 3.2.4. Que a empresa vencedora, apresentou proposta inicial no valor de R\$ 1.464.200,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), o que é no mínimo estranho, pois mostrou um valor muito abaixo dos valores apresentados pelas demais licitantes.
- 3.2.5. Que a Recorrida deixou de enviar o comprovante da FAPWEB conforme determinada o edital.
- 3.2.6. Que o valor da proposta da recorrida é inexequível. Por fim, que seja determinado a inabilitação e/ou desclassificação da licitante SC SUL SERVIÇOS LTDA.

A empresa APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP, insurge-se contra a decisão que credenciou a empresa OBSERVES SERVIÇOS EIRELLI, da que desclassificou sua proposta, e da habilitou e declarou a empresa SC SUL SERVICOS LTDA vencedora do certame, alegando que:

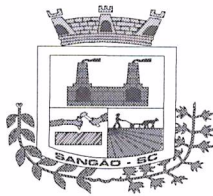
- 3.3.1. A empresa OBSERVES SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ n. 26.412.260/0001-68, não apresentou o documento de identificação do titular da empresa para confirmação da assinatura, exigida no ato convocatório. Em seguida, dados vista das propostas comerciais aos presentes, a autoridade julgadora, desclassificou a proposta da empresa APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP por estar acima do valor estimado para o item 1.4.
- 3.3.2. Que a empresa SC SUL SERVICOS LTDA, ofertou o valor final de R\$ 1.464.200,00, muito abaixo do valor de referência.
- 3.3.3. Que o atestado da mesma, SC SUL SERVICOS LTDA, não condiz com o objeto licitado, que não cumpre os 20% designados e que não comprova que realizou serviço contínuo.
- 3.3.4. Por fim, que seja reformada a decisão que credenciou a representante da empresa OBSERVES SERVIÇOS EIRELLI, que desclassificou a proposta da APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP e que habilitou e declarou a empresa SC SUL SERVICOS LTDA vencedora do certame.

#### IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Por outro lado, a empresa SC SUL SERVICOS LTDA, exercendo sua faculdade de resposta, apresentou contrarrrazões com os seguintes argumentos:

- 4.1.1. Que as razões recursais transcritas são infundadas, sendo perceptível o desespero das recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame.
- 4.1.2. Que conforme se observa no edital, o mesmo não estratifica qual a unidade de medida (horas, dias, mês ou quantitativo) que será analisado para o cumprimento dos quesitos de 20% do número de empregados.
- 4.1.3. Que no atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, o mesmo apresenta um rol de 15 (quinze) cargos, ou seja, se for considerar que cada cargo possua no mínimo 1 (um) empregado para a prestação do





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 016/PMS/2021**

serviço, a empresa já cumpre com o requisito dos 20% de empregados.

- 4.1.4. Que a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, apresentou ao Departamento de Licitação, outros documentos (medição de serviços, e-mail de comunicação com a empresa contratante, documentos fiscais, contrato de serviços) que comprovam a legitimidade e veracidade do Atestado apresentado.
- 4.1.5. Que conforme constatado, não existe erro formal com relação a divergência na Denominação Social da empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, ocorre que o nome empresarial anterior a alteração contratual apresentada no certame, era diferente da atual, mas o CNPJ do contribuinte é o mesmo.
- 4.1.6. Que a as planilhas da SC SUL SERVIÇOS LTDA, estão calculadas conforme entendimento do TCU e em conformidade com as normas disposta na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria.
- 4.1.7. Que considerando a possibilidade de descontos de créditos estabelecida nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as planilhas de custos das empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem refletir os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas (alíquota efetiva).
- 4.1.8. Que conforme Lei Complementar 009/2007, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Sangão, as planilhas de custos apresentadas pela empresa SC Sul Serviços, foi utilizada a alíquota de 5% para o cargo de Digitador, e para os demais cargos, onde no rol de serviços a serem executados, os mesmos estão relacionados a atividades de limpeza e manutenção, foi utilizada a alíquota de 3%.
- 4.1.9. Que a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, apresentou ao Departamento de Licitação, o extrato do FAP, conforme IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFB, comprovando o índice utilizado na Proposta apresentada.
- 4.1.10. Por fim, requer que sejam completamente INDEFERIDOS os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a se SUL SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame.

**V. DA ANÁLISE:**

A *priori*, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso).

Dito isso, após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pelas empresas supramencionadas bem como nas contrarrazões acostadas pela Recorrida, transcrevemos os pontos da análise:

**Recorrente RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**

- 5.1.1. O item 8.6. dispõe sobre a Qualificação Técnica e solicita os seguintes comprovantes: a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital; b) Entende-se por compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação. c) Considerando que os serviços terceirizados a serem contratados não requerem um alto nível de especialização, e que as empresas que atuam no mercado prestam todos os serviços elencados no Termo de Referência, não sendo especializadas em apenas um tipo de serviço, mas sim na administração de recursos humanos e também na locação de mão de obra, optou-se pela ampliação da competitividade, tornando a contratação técnica,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

econômica e administrativamente viável, sobretudo, mais vantajosa para a Administração, que terá neste quesito o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, previsto no 1.7.1 do Acórdão de relação nº744/2015 – Plenário do TCU, seguido do mais recente acórdão nº553/2016 e Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

- 5.1.2. Ao analisar os recursos interpostos pelas empresas RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI , TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP, as recorrentes alegam que a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado, alegando que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, indicando a ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com serviço contínuo.
- 5.1.3. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- 5.1.4. Entende-se por serviços pertinentes e compatíveis em características aqueles quais sejam compatíveis com o fornecimento de mão de obra para prestação de serviços, não caracterizando a restrição a competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência específica, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.
- 5.1.5. A recorrida SC SUL SERVIÇOS LTDA por sua vez apresentou Atestado de Capacidade Técnica, Referente a serviços de fornecimento de mão de obra. Considerando que o exigido era o número mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregados necessários para suprir os postos contratados, registrando que a empresa prestou serviços relacionados recepção de clientes, digitação de documentos entre outros, trabalhos administrativos, limpeza e conservação predial, zeladoria e copeiragem, manutenção predial e consertos elétricos, pintura de imóveis, vigilância desarmada, fretes e transportes. Considerando ainda o prazo do contrato findando em 31 de dezembro de 2021.
- 5.1.6. A análise do atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora também foi devidamente realizada pela equipe de apoio, com a abertura de diligência, com representante da empresa ATLANTIS SANEAMENTO, emissora de atestado com quantitativos suficientes para atender ao solicitado no Edital, confirmando que empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA presta serviços em toda a sua área, inclusive com apresentação de Nota Fiscal.
- 5.1.7. A Corte de Contas adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.
- 5.1.8. Assim sendo entende a comissão por ter a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA atendido o item 8.6 do edital, sendo improcedente o pleito em questão.
- 5.1.9. No tocante ao Certificado de regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais com razão social divergente, cabe dizer: Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Estaduais, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato da razão social divergente no documento trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em





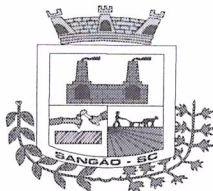
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

- 5.1.10. Em relação a questão dos dias úteis: DIAS ÚTEIS SEGUNDO O TCU = 20,98 (Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário -pág.15) Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:  $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$ .

**Recorrente APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP**

- 5.2.1. No presente pregão, o critério de julgamento das propostas foi o de menor preço global oferecido pelos licitantes. Entretanto, observamos que mesmo nas licitações julgadas pelo menor preço total os participantes devem apresentar sua proposta detalhada em preços unitários, indicando expressamente como aportaram ao valor global oferecido, quais custos foram levados em consideração.
- 5.2.2. A jurisprudência vem entendendo que as propostas devem ser analisadas tanto sob a ótica do preço global como do preço unitário. O fundamento é que o preço total advém do unitário. Pois o propósito da exigência de apresentação dos preços unitários, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global é dar suporte à Administração para uma completa avaliação da aceitabilidade das propostas, com finalidade de possibilitar a identificação e desclassificação de proposta defeituosa. Nessa esteira, está o Tribunal de Contas da União (grifos nosso):
- 5.2.2.1. "(...) analise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas nas modalidades de preço unitário ou global desclassificando aquelas que não observarem os critérios de aceitabilidade" (Acórdão TCU nº 253/2002 Plenário. Rel. Marcos Vinícios Vilaça).
- 5.2.2.2. "3. É obrigatória a previsão, no edital de licitação, dos critérios de aceitabilidade dos preços ofertados, permitida a fixação de preços máximos devendo a proposta do licitante apresentar a composição dos preços unitários dos serviços bem como o detalhamento do Bonus por Despesas Indiratas - BDI e dos encargos sociais" (Acórdão TCU n 1.941/2006, Plenário Rel Min Marcos Bemquerer).
- 5.2.3. Conforme demonstra a Ata de abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/PMS/2021, a Pregoeira e a Equipe de Apoio desclassificou a empresa APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP por verificar que assim apresentou um valor excessivo ao item 1.4, bem como no detalhamento da composição deste, superior ao máximo permitido no ato convocatório.
- 5.2.4. O item 8.6. dispõe sobre a Qualificação Técnica e solicita os seguintes comprovantes: a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital; b) Entende-se por compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação. c) Considerando que os serviços terceirizados a serem contratados não requerem um alto nível de especialização, e que as empresas que atuam no mercado prestam todos os serviços elencados no Termo de Referência, não sendo especializadas em apenas um tipo de serviço, mas sim na administração de recursos humanos e também na locação de mão de obra, optou-se pela ampliação da competitividade, tornando a contratação técnica, econômica e administrativamente viável, sobretudo, mais vantajosa para a Administração, que terá neste quesito o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, previsto no 1.7.1 do Acórdão de relação nº744/2015 – Plenário do TCU, seguido do mais recente acórdão nº553/2016 e Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.
- 5.2.5. Ao analisar os recursos interpostos pelas empresas RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI , TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP, as recorrentes alegam que a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado, alegando que não houve a devida comprovação de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

qualificação técnica por parte da requerida, indicando a ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com serviço contínuo.

- 5.2.6. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- 5.2.7. Entende-se por serviços pertinentes e compatíveis em características aqueles quais sejam compatíveis com o fornecimento de mão de obra para prestação de serviços, não caracterizando a restrição a competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência específica, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.
- 5.2.8. A recorrida SC SUL SERVIÇOS LTDA por sua vez apresentou Atestado de Capacidade Técnica, Referente a serviços de fornecimento de mão de obra. Considerando que o exigido era o número mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregados necessários para suprir os postos contratados, registrando que a empresa prestou serviços relacionados recepção de clientes, digitação de documentos entre outros, trabalhos administrativos, limpeza e conservação predial, zeladoria e copeiragem, manutenção predial e consertos elétricos, pintura de imóveis, vigilância desarmada, fretes e transportes. Considerando ainda o prazo do contrato findando em 31 de dezembro de 2021.
- 5.2.9. A análise do atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora também foi devidamente realizada pela equipe de apoio, com a abertura de diligência, com representante da empresa ATLANTIS SANEAMENTO, emissora de atestado com quantitativos suficientes para atender ao solicitado no Edital, confirmando que empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA presta serviços em toda a sua área, inclusive com apresentação de Nota Fiscal.
- 5.2.10. A Corte de Contas adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.
- 5.2.11. Assim sendo entende a comissão por ter a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA ter atendido o item 8.6 do edital, sendo improcedente o pleito em questão.
- 5.2.12. No tocante a sua insurgência quanto a inexecuibilidade da proposta da recorrida, antes de demonstrar ponto a ponto a incorrência das supostas falhas da proposta, cumpre registrar um dado que por si demonstra a inviabilidade da alegação da inexecuibilidade, qual seja o próprio valor ofertado pela recorrente.
- 5.2.12.1. A recorrente TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA restou classificada em terceiro lugar no presente certame, após a recorrida SC SUL SERVIÇOS LTDA, com uma proposta com valor 1,7% acima do que o valor proposto pela recorrida.
- 5.2.12.2. Bem verdade que, com relação à prestação de serviços continuados, a lei não traz qualquer critério concreto para a análise da exequibilidade das propostas, mas tão somente com relação a obras e serviços de engenharia.
- 5.2.12.3. Para esse tipo de contratação, nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, a legislação define que será inexequível a proposta que se encontrar com valor 70% inferior ao preço orçado pela Administração, ou 70% inferior do que média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, prevalecendo o menor valor entre esses dois parâmetros.
- 5.2.13. Embora tais patamares sejam direcionados especificamente para obras e serviços de engenharia, servem ao menos como um paradigma para se saber que a lei exige





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

uma grande distância de valores entre a proposta vencedora e os demais referenciais para permitir a suposição da inexecutabilidade, o que não ocorreu no presente caso, conforme observa da proximidade entre o valor proposto pela recorrida e aqueles propostos pelas licitantes classificadas nas posições subseqüentes.

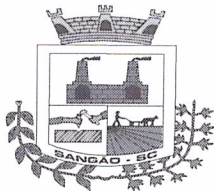
- 5.2.14. Sobre a inexecutabilidade, ainda, interessante a leitura das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14 Ed. São Paulo: Dialética, 2010, pag. 65:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação das propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESES MUITO RESTRITAS. O NÚCLEO DA CONCEPÇÃO ORA ADOTADA RESIDE NA IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO TRANSFORMAR-SE EM FISCAL DA LUCRATIVIDADE PRIVADA E NA PLENA ADMISSIBILIDADE DE PROPOSTAS DEFICITÁRIAS."

- 5.2.15. Ao contrário do que alega a Recorrente, delicado seria invocar uma inexecutabilidade não manifesta para a desclassificação da proposta mais vantajosa, contrariando-se o principal objetivo da licitação, consagrado no art. 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93.

**Recorrente TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

- 5.3.1 O item 8.6. dispõe sobre a Qualificação Técnica e solicita os seguintes comprovantes: a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital; b) Entende-se por compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação. c) Considerando que os serviços terceirizados a serem contratados não requerem um alto nível de especialização, e que as empresas que atuam no mercado prestam todos os serviços elencados no Termo de Referência, não sendo especializadas em apenas um tipo de serviço, mas sim na administração de recursos humanos e também na locação de mão de obra, optou-se pela ampliação da competitividade, tornando a contratação técnica, econômica e administrativamente viável, sobretudo, mais vantajosa para a Administração, que terá neste quesito o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, previsto no 1.7.1 do Acórdão de relação nº744/2015 – Plenário do TCU, seguido do mais recente acórdão nº553/2016 e Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.
- 5.3.2 Ao analisar os recursos interpostos pelas empresas RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP, as recorrentes alegam que a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA não apresentou o atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado, alegando que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da requerida, indicando a ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com serviço contínuo.
- 5.3.3 O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- 5.3.4 Entende-se por serviços pertinentes e compatíveis em características aqueles quais sejam compatíveis com o fornecimento de mão de obra para prestação de serviços, não caracterizando a restrição a competitividade da licitação a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência específica, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

- 5.3.5 A recorrida SC SUL SERVIÇOS LTDA por sua vez apresentou Atestado de Capacidade Técnica, Referente a serviços de fornecimento de mão de obra. Considerando que o exigido era o número mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregados necessários para suprir os postos contratados, registrando que a empresa prestou serviços relacionados recepção de clientes, digitação de documentos entre outros, trabalhos administrativos, limpeza e conservação predial, zeladoria e copeiragem, manutenção predial e consertos elétricos, pintura de imóveis, vigilância desarmada, fretes e transportes. Considerando ainda o prazo do contrato findando em 31 de dezembro de 2021.
- 5.3.6 A análise do atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora também foi devidamente realizada pela equipe de apoio, com a abertura de diligência, com representante da empresa ATLANTIS SANEAMENTO, emissora de atestado com quantitativos suficientes para atender ao solicitado no Edital, confirmando que empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA presta serviços em toda a sua área, inclusive com apresentação de Nota Fiscal.
- 5.3.7 A Corte de Contas adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.
- 5.3.8 Assim sendo entende a comissão por ter a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA ter atendido o item 8.6 do edital, sendo improcedente o pleito em questão.
- 5.3.9 No tocante a sua insurgência quanto a inexecuibilidade da proposta da recorrida, antes de demonstrar ponto a ponto a inexecuibilidade das supostas falhas da proposta, cumpre registrar um dado que por si demonstra a inviabilidade da alegação da inexecuibilidade, qual seja o próprio valor ofertado pela recorrente.
- 5.3.9.1. A recorrente TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA restou classificada em terceiro lugar no presente certame, após a recorrida SC SUL SERVIÇOS LTDA, com uma proposta com valor 1,7% acima do que o valor proposto pela recorrida.
- 5.3.9.2. Bem verdade que, com relação à prestação de serviços continuados, a lei não traz qualquer critério concreto para a análise da exequibilidade das propostas, mas tão somente com relação a obras e serviços de engenharia.
- 5.3.9.3. Para esse tipo de contratação, nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, a legislação define que será inexequível a proposta que se encontrar com valor 70% inferior ao preço orçado pela Administração, ou 70% inferior do que média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, prevalecendo o menor valor entre esses dois parâmetros.
- 5.3.10. Embora tais patamares sejam direcionados especificamente para obras e serviços de engenharia, servem ao menos como um paradigma para se saber que a lei exige uma grande distância de valores entre a proposta vencedora e os demais referenciais para permitir a suposição da inexecuibilidade, o que não ocorreu no presente caso, conforme observa da proximidade entre o valor proposto pela recorrida e aqueles propostos pelas licitantes classificadas nas posições subsequentes.
- 5.3.11. Sobre a inexecuibilidade, ainda, interessante a leitura das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14 Ed. São Paulo: Dialética, 2010, pag. 65:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação das propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESES MUITO RESTRITAS. O NÚCLEO DA CONCEPÇÃO ORA ADOTADA RESIDE NA IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO TRANSFORMAR-SE EM FISCAL DA LUCRATIVIDADE PRIVADA E NA PLENA ADMISSIBILIDADE DE PROPOSTAS DEFICITÁRIAS.”

- 5.3.12. Ao contrário do que alega a Recorrente, delicado seria invocar uma inexecuibilidade não manifesta para a desclassificação da proposta mais vantajosa, contrariando-se o principal objetivo da licitação, consagrado no art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/93.
- 5.3.13. Como o lucro e a despesa deverão ser definidos pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativos a esses itens. Senão vejamos o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).
2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

- 5.3.14. Ao que se trata de alíquotas correspondentes ao regime tributário, nos termos do art. 10, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003 e do art. 8º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 10.637/2002, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa (tributação pelo lucro real), permanecem subordinadas às normas vigentes anteriormente a essas leis, sujeitando à incidência cumulativa (tributação pelo lucro presumido) as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da contribuição da COFINS e do PIS/PASEP.
- 5.3.15. Quanto ao PIS e à COFINS, a Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012 estabelece respectivamente as alíquotas de 0,65% e 3% para retenção pelos entes públicos independentemente do regime de incidência cumulativo ou não cumulativo, todavia a empresa tem como reaver a diferença, obtendo-a a partir do desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, em virtude da opção pelo regime de incidência não-cumulativa, de modo a sanar a aparente “perda”, situação que comprova a exequibilidade da proposta com relação a esse tópico.
- 5.3.16. Neste diapasão, mais que necessário apontar o entendimento do TCU no sentido de que não cabe a Administração fazer juízo de valor quanto aos custos tributários tendo em vista que:

“... carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.” In verbis:

**“A Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.**

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) requereram a reforma de deliberação pela qual os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa em razão, dentre outras, da falta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

de averiguação da efetiva carga tributária suportada pela contratada, relativa aos tributos PIS e Cofins. Ao apreciar o recurso, o relator evidenciou as dificuldades de se apurar a carga tributária das contratadas, destacando que, a partir das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (Cofins), esses tributos, em determinadas situações, passaram a ser cobrados sob o sistema da não cumulatividade, no qual "a de empresa poderá se beneficiar de créditos referentes à incidência desses tributos sobre as diversas etapas de sua cadeia produtiva e de comercialização". Dessa forma, explicou o relator, a efetiva carga tributária de cada empresa dependerá do seu perfil de dispêndio e de diversas outras variáveis, sendo permitido ainda que a empresa, na execução de determinado contrato, utilize créditos tributários de outras operações comerciais, ou transfira para outras operações créditos no obtidos na execução contratual. Nesse sentido, citou o Acórdão 2.531/2013 Plenário, que retratou a dificuldade de apuração dos créditos tributários, uma vez que "ter-se-ia que analisar toda a cadeia de produção ou comercialização da empresa, aferindo-se caso a caso o enquadramento de cada situação na legislação efeitos tributária e os seus eventuais financeiros Sobre o caso concreto, observou que não se trata de modalidade de execução denominada "administração contratada", na qual a remuneração contratual depende dos custos efetivamente ocorridos, destacando que, nos contratos administrativos em geral, o que importa é verificar se foram praticados preços de mercado. "Ou seja, depois de fixado o carga o o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos razoável pelas contratadas de forma ar que a empresa a remunerá-la de acordo com esses custos. Ressaltou ainda que, em um ambiente de competitividade empresarial, considere eventuais vantagens de seu planejamento tributário quando da elaboração de suas propostas, de forma que "a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a existência de sobrepreço" (Acórdão 2.531/2013-Plenário). Por fim, registrou que "a carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, qual não deve servir de base para remunerações contratuais. Caso se entenda de forma diversa, estar-se-la admitindo que empresas com menor carga tributária (vg. microempresas e empresas de pequeno porte) deveriam ser remuneradas, pela execução de idêntico objeto contratual, por valores menores do que os auferidos pelas demais empresas, Haveria, de forma indireta, uma interferência nas margens de lucro a serem auferidas nas contratações, o que iria de encontro ao princípio da livre iniciativa Considerando que a falta de averiguação da efetiva carga tributária da contratada não configurou Irregularidade, o Tribunal, seguindo a voto do relator, afastou a sanção em relação ao ponto" Acórdão 332/2015-Plenário, TC 009.847/2008-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015.

**5.3.17. Nesse sentido, em se tratando de serviços prestados a entidade pública, a retenção se faz na fonte.**

Destaque para o (Acórdão 3090/2009 da lavra do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler)

"REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O RÉGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO"

**5.3.18. Por fim, vale destacar a o AGRAVO DE INSTRUÇÃO Nº 0068262-17.2012.4.01.0000/MG – proferido pelo Poder Judiciário – Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sobre o assunto em discussão, em verbis:**

(...)

Destarte, não se pode negar ao contribuinte o direito de lançar alíquotas de 0,65% e 3,00% às contribuições ao PIS e Confins nas propostas elaboradas para pregão eletrônico visando à prestação de serviços a entes públicos, já





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021

que tais percentuais são os que imediatamente incidem há hipótese, por meio de retenção na fonte pagadora.

Se outro percentual da contribuição advier à pessoa jurídica quando da apuração contábil do exercício financeiro a proposta e tampouco o encargo da Administração Pública, conforme já assentado. É ônus a ser suportado pela licitante e o fato não conduz ao reajuste do preço ou reequilíbrio contratual.  
(...)

**5.3.19.** Diante de todo o exposto, estando à proposta de preços, bem como a planilha de custos e formação de preços e os documentos de habilitação da empresa declara vencedora em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não resta outra conduta ao pregoeiro senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que a pretensão formulada pela recorrente está em total desconhecimento com a legislação em vigor e assente jurisprudência.

**5.3.20.** Na oportunidade, vale destacar o valor estimado da contratação que é de R\$1.707.525,96 (um milhão, setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), em face do valor do lance ofertado/negociado apresentado pela empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, de R\$ 1.464.200,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), primeira colocada na fase de lances dentre as participantes. O que corresponde a uma redução de aproximadamente 15% (quinze) por cento do valor estimado.

**VI. DA DECISÃO:**

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Pregoeira em declarar vencedora do Pregão Presencial 16/PMS/2021 a empresa SC SUL SERVIÇOS LTDA, conheço dos recursos, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

- A) Julgar improcedente os recursos interpostos pelas empresas licitantes RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP, mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Presencial 16/PMS/2021 a empresa licitante SC SUL SERVIÇOS LTDA.
- B) Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação a Autoridade Superior para que decida acerca do Recurso interposto.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, esta Pregoeira sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Sangão, 01 de julho de 2021

  
MARCJANI RAMOS GARCIA  
Pregoeira

  
JANILDA DOS SANTOS DE SOUZA  
Equipe de Apoio

  
DIEGO MORETTO JESUINO  
Equipe de Apoio



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 016/PMS/2021


PREGÃO Nº 16/2021,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2021

OBJETO: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação, digitador e zelador, a serem realizados sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Sangão e Autarquia municipais.

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS: RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI , TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP.

Castilho Silvano Vieira, Prefeito Municipal de Sangão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao “nº 016/2021”, interposto pelas empresas RFPA GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI , TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP, concluído em 01/07/2021, conforme ata própria, e resolve INDEFERIR o presente Recurso Administrativo interposto, e decide RATIFICAR o julgamento realizado pela Pregoeira, juntamente com sua Equipe de Apoio.

Sangão, 06 de julho de 2021.

  
CASTILHO SILVANO VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL